

29/11

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei nº 69-68

Assunto Proibição de reapaliação de imóveis acima do limite de 25%

Distribuído à Comissão Justiça e Finanças

Primeira Discussão Aprovado em Regime de Urgência e emenda em 13 de Dezembro de 1968 José de Jesus

Segunda Discussão hora Redação - Aprovado em 13-12-68 José de Jesus

Redação Final Dispensada José de Jesus

Observações: Lei nº 957, de 17/Dezembro/68

Secretária da Câmara Municipal, em 11 de outubro de 1968



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 13 de D E Z E M B R O de 1968

Parecer N.º.....

PROJETO DE LEI Nº 69/68

(NOVA REDAÇÃO)

Dispõe sôbre proibição de reavaliação de imóveis acima do limite de 25% (vinte e cinco por cento).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica proibida a reavaliação de imóveis , para efeito de lançamentos fiscais referentes aos Impostos Predial e Territorial Urbano, acima do limite de 25% (vinte e cinco por cento) em cada exercício.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 13/dezembro/1968

a)-


Julio Valdez Membro "ad-hoc"

CÓPIA

PROJETO DE LEI Nº 69/68

ASSUNTO:- PROIBIÇÃO DE REAVALIAÇÃO DE IMÓVEIS ACIMA DO LIMITE DE 25%
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Gabinete do Prefeito

Nº-CM-104/68

Bragança Paulista, 7 de outubro de 1968

Exmo. Sr.

Dr. José de Lima

DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância de
Bragança Paulista

Tenho a honra de passar às mãos de V. Excia., o incluso projeto de lei, versando sobre proibição de reavaliação de imóveis, para efeito de lançamentos fiscais referentes aos Impostos Predial e Territorial Urbano, acima do limite de 25% (vinte e cinco por cento).

Este Executivo, em várias oportunidades de sua administração, procurou, de modo equânime e racional, atualizar todos os valores dos imóveis existentes em seu cadastro fiscal, com o objetivo de sanar muitas omissões ou falhas deixadas por administrações anteriores, os quais ameaçavam profundamente a arrecadação municipal, sobre serem, também, causa de graves injustiças.

Esse intento, salvo casos esporádicos em número infinitamente pequeno - o que se justifica, dado a elevada quantidade de imóveis na cidade - parece ter sido atingido plenamente, porquanto os valores / hoje existentes nos lançamentos desta Prefeitura correspondem a tais exigências fiscais.

Dai, a razão do projeto ora submetido à elevada consideração dessa Casa, visto que ele vem proibir reavaliações que poderiam fugir às normas naturais da política fiscal, ou seja, acima do limite de 25% (vinte e cinco por cento) em cada exercício.

Naturalmente, tornou-se imperioso que fossem executados os casos em que não tivesse havido reavaliação, até o presente exercício, atualizando o valor do imóvel.

O artigo 2º do projeto em tela tornou possível o estudo desses casos.

Tratando-se, como se trata, de medida de inegável justiça fiscal, espera este Executivo que essa nobre Edilidade a ela dê o seu total apoio.

Solicitando a V. Excia. e seus nobres Pares que a apreciação do presente projeto se verifique dentro do prazo de 40 (quarenta) /

dias, conforme a autoriza o art. 20 da Lei Orgânica dos Municípios, em sua 2ª parte, aproveito o ensejo para reiterar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Dr. Lourenço Quilici
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 69/68

Dispõe sobre proibição de reavaliação de imóveis acima do limite de 25% (vinte e cinco por cento)

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica proibida a reavaliação de imóveis, para efeito de lançamentos fiscais referentes aos Impostos Predial e Territorial Urbano, acima do limite de 25% (vinte e cinco por cento) em cada exercício.

Artigo 2º - Excetua-se da proibição contida no artigo anterior os imóveis cujos valores não tenham sido atualizados até o presente exercício.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. Lourenço Quilici
Prefeito Municipal

As Comissões de Justiça e Finanças, para os devidos fins.
Sala das Sessões, 11/10/68

Francisco Bazanini - Presidente da Câmara Municipal

PARECERES DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER:-

1 - O projeto é legal e conveniente. A asfixia fiscal está conduzindo o contribuinte a empobrecimento de tal ordem que a economia particular caminha para a indigência geral.

2 - No entanto, não entendo quanto dispõe o art. 2º do Projeto. O Executivo acha-se ocupado pelo atual dirigente há 5 anos. Existirá, então, algum bem não reavaliado?

3 - Entendo que o art. 2º anula o projeto que, com êle, apresenta-se inócua. Em consequência, sugiro a supressão desse artº 2º, sugestão a servir de emenda supressiva.

a)- CONRADO STEFANI - 11/10/68

CLOVIS MORAES CARVALHO - JOSÉ FRANCISCO FILOCOMO

PARECERES DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

a) projeto é legal

a)- RENE HEBER LA SALVIA

MARIO RUSSO



Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 7 de OUTUBRO de 1968

Gabinete do Prefeito

N.º CM - 104/68

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
devidos fins.

da das Sessões 11/10/1968

Presidente da Câmara Municipal

EXMO. SR.

DR. JOSÉ DE LIMA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE
BRAGANÇA PAULISTA

TENHO A HONRA DE PASSAR ÀS MÃOS DE V. EXCIA.,
O INCLUSO PROJETO DE LEI, VERSANDO SÔBRE PROIBIÇÃO DE REA-
VALIAÇÃO DE IMÓVEIS, PARA EFEITO DE LANÇAMENTOS FISCAIS -
REFERENTES AOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, ACI-
MA DO LIMITE DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO).

ÊSTE EXECUTIVO, EM VÁRIAS OPORTUNIDADES DE
SUA ADMINISTRAÇÃO, PROCUROU, DE MODO EQUÂNIME E RACIONAL,
ATUALIZAR TODOS OS VALORES DOS IMÓVEIS EXISTENTES EM SEU
CADASTRO FISCAL, COM O OBEJETIVO DE SANAR MUITAS OMISSÕES
OU FALHAS DEIXADAS POR ADMINISTRAÇÕES ANTERIORES, OS QUA-
IS AMEAÇAVAM PROFUNDAMENTE A ARRECADAÇÃO MUNICIPAL, SÔBRE
SEREM, TAMBÉM, CAUSA DE GRAVES INJUSTIÇAS.

ÊSSE INTENTO, SALVO CASOS ESPORÁDICOS EM NÚ-
MERO INFINITAMENTE PEQUENO - O QUE SE JUSTIFICA, DADO A
ELEVADA QUANTIDADE DE IMÓVEIS NA CIDADE - PARECE TER SIDO
ATINGIDO PLENAMENTE, PORQUANTO OS VALORES HOJE EXISTENTES
NOS LANÇAMENTOS DESTA PREFEITURA CORRESPONDEM A TAIS EXI-
GÊNCIAS FISCAIS.

DAÍ, A RAZÃO DO PROJETO ORA SUBMETIDO À ELE-
VADA CONSIDERAÇÃO DESSA CASA, VISTO QUE ÊLE VEM PROIBIR -
REAVALIAÇÕES QUE PODERIAM FUGIR ÀS NORMAS NATURAIS DA PO-
LÍTICA FISCAL, OU SEJA, ACIMA DO LIMITE DE 25% (VINTE E -
CINCO POR CENTO) EM CADA EXERCÍCIO.

NATURALMENTE, TORNOU-SE IMPERIOSO QUE FÔSSEM
EXCETUADOS OS CASOS EM QUE NÃO TIVESSE HAVIDO REAVALIAÇÃO,
ATÉ O PRESENTE EXERCÍCIO, ATUALIZANDO O VALOR DO IMÓVEL.

O ARTIGO 2º DO PROJETO EM TELA TORNOU POSSÍ-
VEL O ESTUDO DÊSSES CASOS.

Recebi em
8-10-68
Dr. Oliveira

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 7 de OUTUBRO de 1968

CONTINUAÇÃO DO OFÍCIO Nº CM-104/68

Gabinete do Prefeito

N.º CM-104/68

TRATANDO-SE, COMO SE TRATA, DE MEDIDA DE INE-
GÁVEL JUSTIÇA FISCAL, ESPERA ÊSTE EXECUTIVO QUE ESSA NO-
BRE EDILIDADE A ELA DÊ O SEU TOTAL APÓIO.

SOLICITANDO A V. EXCIA. E SEUS NOBRES PARES-
QUE A APRECIÇÃO DO PRESENTE PROJETO SE VERIFIQUE DENTRO-
DO PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS, CONFORME O AUTORIZA O ART.
20 DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, EM SUA 2ª PARTE, APRO-
VEITO O ENSEJO PARA REITERAR A V. EXCIA. OS MEUS PROTESTOS
DE ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.

ATENCIOSAMENTE

DR. LOURENÇO QUILICI
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 69-68

DISPÕE SÔBRE PROIBIÇÃO DE REAVALIAÇÃO DE IMÓVEIS ACIMA DO LIMITE DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO)

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - FICA PROIBIDA A REAVALIAÇÃO DE IMÓVEIS, PARA EFEITO DE LANÇAMENTOS FISCAIS REFERENTES AOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, ACIMA DO LIMITE DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), EM CADA EXERCÍCIO.

ARTIGO 2º - EXCETUAM-SE DA PROIBIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO ANTERIOR OS IMÓVEIS CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO ATUALIZADOS ATÉ O PRESENTE EXERCÍCIO.

ARTIGO 3º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.



DR. LOURENÇO QUILICI
PREFEITO MUNICIPAL



Parecer N.º.....

Parecer

1. O projeto é legal e eminentemente.
A assessoria fiscal está conduzindo
o contribuinte a um pagamento de
tal ordem que a economia par-
ticular caminha para a indignidade
geral.
2. No entanto, não entendo quanto
dispõe o art. 2.º do Projeto. O
Executivo acha-se ocupado pelo
atual dirigente há 5 anos. Carreira,
então, algum bem não se avia?



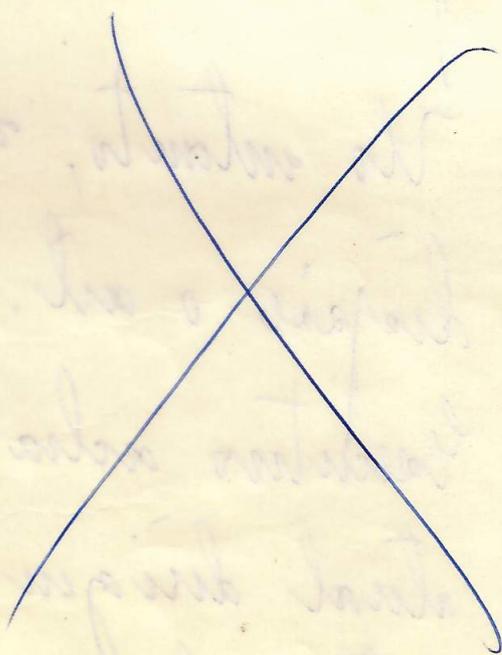
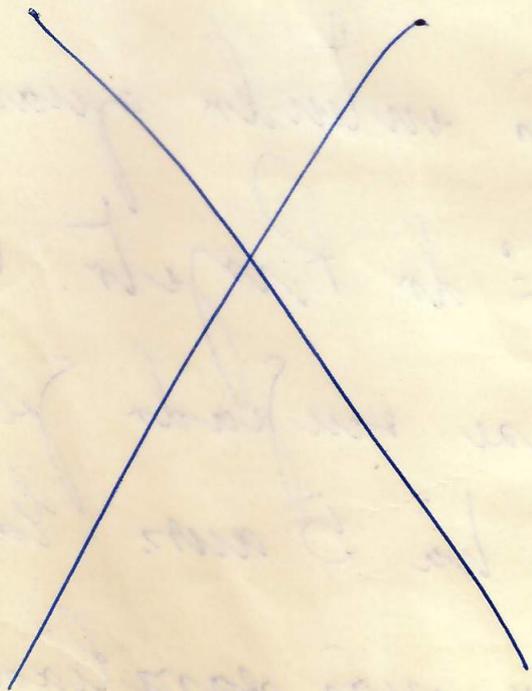
2. Entendo que o art. 2.º

anula o projeto que, em
ele, apresenta-se inócuo.

Em consequência, sugiro a
supressão desse art. 2.º, sugerindo
a permissão de emenda supressiva.

em 11.10.68

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]





Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

O projeto de lei
Dene Heber do Sulz

Heber do Sulz
Comissão de Finanças e Orçamento